



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000152545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000222-54.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MARIA ISABEL RAMALHO DO ESPÍRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000222-54.2024.8.26.0601
Apelante: Maria Isabel Ramalho do Espírito Santo
Apelados: Banco BMG S/A
Ação: Bancários – Empréstimo Consignado
Origem: Socorro (2ª Vara)
Juiz (a) de 1ª instância: Erika Silveira de Moraes Brandao
Voto nº 6243

**APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO (RMC). PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA QUE ATESTOU A
FALSIDADE DAS ASSINATURAS. FRAUDE
RECONHECIDA. DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS. RECURSO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – CASO EM EXAME. Ação interposta pela autora sustentando que a instituição financeira ré realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que jamais contratou. Busca a nulidade do contrato, a devolução dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais. Realizada a perícia, atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato. Sentença de improcedência, concluindo pela validade da contratação. Apelo da autora.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar se o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide é válido ou se deve ser anulado por falsidade de assinatura, conforme atestado em laudo pericial grafotécnico. Definir se há direito à restituição dos valores descontados. Verificar a configuração de dano moral em razão dos descontos realizados em benefício previdenciário.

III – RAZÕES DE DECIDIR. A perícia grafotécnica atestou categoricamente que as assinaturas apostas no contrato bancário não partiram do punho caligráfico da autora, configurando flagrante falha na prestação do serviço bancário. Reconhecida a nulidade do

contrato por fraude, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, aplicando-se a tese fixada pelo STJ no Tema 929. Valores recebidos pela autora que devem ser devolvidos ao banco, sob pena de enriquecimento ilícito, com correção monetária desde as transferências. Danos morais não configurados. Transcorreram aproximados quatro anos entre o início dos descontos (maio/2020) e a propositura da ação (fevereiro/2024) indica ausência de abalo psicológico, angústia ou violação à dignidade, configurando mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.

IV – DISPOSITIVO E TESE. Recurso de apelação parcialmente provido. Tese: Comprovada a falsidade de assinatura em contrato bancário mediante perícia grafotécnica, impõe-se a nulidade do negócio jurídico, a cessação dos descontos e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados (Tema 929 STJ). Ausente, contudo, o dano moral indenizável quando o transcurso de extenso lapso temporal entre os descontos e a busca pela tutela jurisdicional revela mero dissabor ou aborrecimento, e não efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do consumidor.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 368/371, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve descontos indevidos em sua

aposentadoria realizados pela instituição financeira; b) laudo pericial de fls. 336 comprovou que a assinatura no contrato é falsa; c) a apresentação de meras faturas não é suficiente para comprovar a contratação; d) os documentos apresentados pelo banco são produzidos unilateralmente; e) faz jus a indenização por danos morais e materiais.

Tempestiva e observada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 389/404).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação pela qual a autora busca a nulidade do contrato de cartão de crédito (RMC), lançado pelo réu em seu benefício previdenciário, aduzindo que foi realizado a revelia e sem sua autorização, com devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e indenização por danos morais.

Fazendo frente à negativa de contratação, sustentado pela apelante, o banco apelado exibiu cópia do contrato firmado fisicamente (fls. 156/163), que foi remetido à perícia grafotécnica, cujo laudo apontou para falsidade da assinatura lançada.

Sobreveio a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, fundamentando que a perícia grafotécnica apontou que as assinaturas não partiram do punho caligráfico da autora, mas concluiu pela existência de contratação

válida com base em outros elementos probatórios, contra a qual recorre a autora.

Pois bem.

Preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece parcial reparo.

De início, pontue-se que a perícia tem por escopo elucidar as divergências quanto às assinaturas lançadas e não convalidar as alegações feitas pelas partes.

Quanto ao laudo, denota-se que perita analisou os elementos gráficos e morfológicos das assinaturas, demonstrando de forma fundamentada as convergências entre os padrões gráficos do autor e assinatura questionada, sendo ofertada conclusão fundamentada pela perita responsável, a seguir transcrita: *“A contemporaneidade é algo relevante nas perícias grafotécnicas. Ao analisar documentos assinados há muitos anos, documentos de identificação é um bom exemplo disso, é importante considerar que com o passar dos anos pode ocorrer variações na escrita bem como nas assinaturas, devido a fatores diversos como doenças, comorbidade e idade. As vias do documento de identificação apresentados tanto na coleta de padrões e o documento anexado nos autos pelo banco réu, não se aplicam como peça de confronto devido o lapso temporal, restando utilizar somente as assinaturas da coleta de padrões gráficos da autora, o que foi suficiente para a análise e elaboração do presente laudo grafotécnico. Ao analisar somente*

as assinaturas padrões, há pequenas variações nas qualidades objetivas, o que é natural e normal, o ser humano não assina identicamente todos os documentos. Mesmo com pequenas variações de caráter objetivo, não se observa variações nas qualidades subjetivas nos padrões de confronto da autora. Diferentemente, nas peças questionadas, as três assinaturas divergem entre si, em qualidades subjetivas e objetivas. Há divergências relevantes das assinaturas questionadas comparadas as assinaturas padrões de confronto, divergências essas de caráter subjetivo e objetivos. Nas qualidades de caráter subjetivo, as divergências estão no ritmo, dinamismo, velocidade e habilidade. Nas qualidades de caráter objetivo, as divergências estão nas gramas (formas), gramas (posição), gramas (letra), trajetória, inclinação axial, gladiolagem, tendência de punho, ataques, trajetória, calibre e espontaneidade.” (grifei) E concluiu categoricamente: “Diante das análises grafotécnicas realizadas com as assinaturas questionadas do documento bancário e assinaturas padrões de confronto, as assinaturas do documento bancário, NÃO PARTIU do punho caligráfico da autora.”(grifei)

Embora a perita reconheça que o tempo, comorbidades ou idade, pode causar variações na assinatura da autora, atestou categoricamente que, no caso, ainda que considerados esses fatores, as assinaturas lançadas no contrato são **FALSAS**.

Ademais, importante ressaltar, que foi nomeada perita judicial, habilitada, equidistante das partes e de

confiança do Juízo, não havendo nos autos qualquer prova que coloque sua capacidade em questionamento, nem tampouco que a mesma tenha qualquer interesse no deslinde da causa.

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Neste exato sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido anulatório de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais –

Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de procedência – Recurso do autor e de um dos corréus. (...) MÉRITO DO APELO DO RÉU – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – Salta aos olhos a falsidade da assinatura aposta à cédula de crédito bancário, que não guarda semelhança alguma com a assinatura constante do documento pessoal do consumidor apresentado pelo banco – Perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura – Contrato nulo – Falha na prestação dos serviços bancários – RECURSO DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Restituição em dobro do indébito que se impõe – Falsidade de assinatura facilmente perceptível que afasta a presunção de boa-fé da casa bancária – (...) DANO MORAL – Consumidor que, em razão da falha na prestação dos serviços bancários por parte do réu, se viu obrigado a tomar diversas medidas administrativas para tentar solucionar o problema – Autor que não se beneficiou dos valores creditados em sua conta – Postura da casa bancária que é negativamente exemplar, eis que chancelou, por sua desídia, uma contratação flagrantemente

fraudulenta em prejuízo de pessoa idosa –
Dano moral que deve cumprir sua tripla função compensatória, preventiva e punitiva – *Doutrina* – *Fixação da indenização em R\$5.000,00 que se revela proporcional e razoável à luz do caso concreto* – *Precedentes* – **RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO DO AUTOR** – *Pedido de majoração da verba indenizatória* – *Fixação da indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 é adequada à luz do caso concreto, não comportando elevação* – **RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO** – *Sentença mantida* – **PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR DESPROVIDOS.** (TJSP; *Apelação Cível 1036853-40.2022.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024*) (grifei)

Dessa forma, inquestionável a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré que, diante da atividade desenvolvida, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, de modo que ato de terceiro não exclui sua responsabilidade.

Nesse passo, cabe reconhecer que a autora não firmou o contrato impugnado com a instituição apelante, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do réu, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, devendo ser devolvidas as parcelas indevidamente descontadas.

Em razão da irregularidade dos descontos, cabe ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), a partir de falsificação de assinatura, configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Deve-se considerar que houve atitude deliberada do banco em promover a contratação e realizar os descontos.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(…) 29. Impõe-se*

modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Nesse ponto, com a anulação do empréstimo bancário, retornam as partes ao *status quo ante* e nesse contexto, deve ela restituir ao banco os valores que foram creditados em conta de sua titularidade (fls. 164/165), corrigidos monetariamente desde as efetivas transferências, sob pena de locupletar-se indevidamente à custa da instituição financeira.

No entanto, quanto aos danos morais, melhor sorte não cabe à autora apelante.

A apelante sustenta que o desconto indevido sobre benefício previdenciário configura dano moral por atingir verba de natureza alimentar e subtrair recursos indispensáveis à subsistência do consumidor, causando-lhe aflição e insegurança que ultrapassam o mero aborrecimento.

É certo que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores reconhece que descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, podem gerar dano moral *in re ipsa*, pela própria natureza da conduta.

Contudo, no caso dos autos, a situação é peculiar e merece análise diferenciada.

Deve-se considerar que o início dos

descontos, objeto do contrato anulado ocorreu em **maio/2020 (fls. 167)** e que a ação foi proposta apenas em **fevereiro/2024**. Ou seja, decorreram **aproximados quatro anos** entre o início dos descontos indevidos e a busca da tutela jurisdicional.

Se efetivamente houvesse abalo psicológico, angústia, sofrimento ou violação à dignidade da autora, é razoável supor que a medida judicial teria sido buscada em momento anterior. O transcurso de tão longo período sem qualquer manifestação do autor indica que o desconto, não gerou dano extrapatrimonial, mas sim mero dissabor ou aborrecimento.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap

101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos,***

escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da

reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, fica reconhecida a possibilidade a compensação entre a condenação por danos materiais, com os créditos realizados em favor da autora, que será apurado em eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, a fim de: a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, por força da fraude comprovada através do laudo

pericial grafotécnico; b) determinar a cessação imediata dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora/apelante; c) condenar o banco réu/apelado à restituição, na forma dobrada, de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Observa-se que a atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: *“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”*; b) após a entrada em vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Em face do decidido, provido em parte o recurso da autora, cabe redistribuir a sucumbência, de modo que as partes ficarão responsáveis pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada. Quanto à verba honorária, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação ora reconhecida; e a autora ao pagamento de honorários ao



patrono do banco réu, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada para a cobrança, a gratuidade que lhe foi deferida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator